



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 8/2024.
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relator: Vereador Valdecir Silvestre Juliatti.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 8/2024, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento do desenvolvimento sustentável da promoção da harmonia, do equilíbrio e da boa convivência.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de março de 2024. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 026/2024, subscrito pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal (fls. 137/142).

Foi realizada audiência pública pela Prefeitura Municipal, na data de 1º de março de 2024, conforme documentação acostada aos autos (fls. 106/120).





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

O Poder Legislativo, por meio da Comissão de Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, também realizou audiência pública para discutir a matéria junto à população veneciana, conforme se depreende às fls. 145/174.

Assim, de posse do processo legislativo em análise, cabe-me exarar o parecer no prazo previsto nas normas específicas de processo legislativo para as codificações, conforme art. 218, §3º, e o art. 71, § 1º, do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo expostos.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, em observação ao princípio organizatório extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

O art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município prevê a competência comum pelos agentes legitimados no âmbito Municipal. Já nos §§ 1º e 2º encontramos os casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O objeto legislado não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, porém, a legitimidade comum atribui competência ao Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo da matéria em análise.

De acordo com o art. 69 da Lei nº 3.487/2018, que revisa o Plano Diretor do Município, o código de posturas é também instrumento da política urbana:

Art. 69 Integram a legislação urbanística municipal as seguintes leis:

I - a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, das Sedes de Distritos e Núcleos Urbanos;

II - o Código de Edificações;

III - o Código de Posturas;

Assim sendo, segundo as normas urbanísticas do Plano Diretor, em consonância com o estatuto da cidade, a iniciativa de matéria sobre política urbana que deriva do estatuto da cidade ou do Plano Diretor devem ser emanadas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Entendo adequada a consideração do art. 44 da Lei Orgânica do Município, pelo fato de se tratar de matéria de polícia administrativa do Município, e que não é norma pertinente à política urbana, sendo, em meu entender, inserida de forma equivocada como norma da política de desenvolvimento urbano.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando vício formal de origem.

Em obediência ao princípio da legalidade *latu sensu*, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei, deve o Município adotar a lei ordinária como norma que disciplina o poder de polícia administrativa local, levando-se em consideração os demais princípios constitucionais explícitos e implícitos, incluindo-se os da razoabilidade e proporcionalidade, com a finalidade de restringir ou limitar direitos em defesa do interesse público.

O legislador constituinte erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, com autonomia político-administrativa, com capacidade de se organizar e editar suas próprias leis, conforme o art. 18 da Constituição Republicana.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, ponderando-se os interesses do ente federado local com os demais entes federados, em que se trata de matéria de regulamentação do exercício do poder de polícia local (Código de Posturas).

No exercício de polícia administrativa, com o tema regulado por lei, o ente federado deverá atuar na restrição de direitos somente quando for manifesto o interesse público, devendo ser observados os princípios da razoabilidade da proporcionalidade, adotando-se a ponderação de valores constitucionais para fins de não aniquilar direitos ou inviabilizar o exercício de determinada atividade pelo excesso de medida.

A Lei 9.784/98, que regula o processo administrativo em âmbito federal, traz princípios que norteiam a atuação do administrador público. Em seu art. 2º, VI, devendo observar esses princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como verdadeiros alicerces do exercício da administração pública, conforme segue:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

O princípio da proporcionalidade, também conhecido por princípio da proibição do excesso, justa medida, e o princípio da razoabilidade, em que o legislador e administração pública devem exigir apenas o necessário para fins de garantir os objetivos de interesse público, são também de controle judicial, principalmente nos atos administrativos.

Sobre tais princípios, destaca-se:

“Dentro da atual ordem constitucional e modelo de organização estatal e governamental adotados, a Administração Pública é o conjunto de órgãos, serviços e agentes estatais dotados de função administrativa stricto sensu e/ou política, cujo principal objetivo é desenvolver atividades voltadas à realização de um interesse público (DI PIETRO, 2022).

Quanto ao interesse público a ser alcançado, cuida-se de interesse maior, o qual pode ser descrito como a concretização de valores, direitos e políticas que atendam e beneficiem toda a sociedade, o qual há de prevalecer sobre vontades individuais do administrador e que só será atingido se realizado dentro das balizas legais pertinentes e dos princípios orientadores da atividade administrativa (BARROSO, 2020).

Como já adiantado, para garantir o desenvolvimento da atividade administrativa de modo a alcançar o interesse público e proporcionar o controle de abusos e arbitrariedades, a Administração Pública deve guiar suas ações por princípios explícitos e implícitos tanto na Constituição Federal (art. 37) como no ordenamento jurídico como um todo (leis esparsas, tais como Lei nº 8.429/1992, Lei nº 9.784/1999 e outras).

Nesta toada, o princípio da razoabilidade administrativa funciona como baliza para a discricionariedade administrativa, impondo ao agente administrativo o dever de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, com coerência e equilíbrio diante das demais normas e princípios orientadores do ordenamento jurídico como um todo (MELLO, 2023).

Por sua vez, o princípio da proporcionalidade administrativa determina que agente administrativo deve sempre buscar a ponderação entre os meios de atuação disponíveis para a Administração e os fins almejados, segundo os padrões comuns da sociedade e as peculiaridades do caso concreto (MELLO, 2023). Trata-se, pois, de instrumento de controle de abusos e arbitrariedades administrativas.

Caso o agente administrativo haja em discordância com este princípio, é possível a sua responsabilização tanto no âmbito administrativo, como também no cível e penal, a depender da gravidade da sua conduta e extensão dos prejuízos verificados (Lei nº 8.429/1992).”

Assim, dentro da necessidade do exercício de polícia administrativa, devem ser observados princípios constitucionais e infraconstitucionais, como a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

Quanto ao mérito, importante justificar com a reprodução do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

“Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento do desenvolvimento sustentável, da promoção da harmonia, do equilíbrio e da boa convivência.

A presente propositura tem como objetivo instituir medidas de Polícia Administrativa em matéria de higiene, ordem e costume público, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos setores primário, secundário e terciário e instituiu as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral, no sentido de manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

É preciso que o processo de revisão do atual código ocorra de forma ordenada, responsável, pensando na cidade de forma sustentável, preocupando-se também com o meio ambiente, para que possamos ter uma cidade cada vez mais desenvolvida, humana e atrativa para todos os segmentos, a fim de que as pessoas tenham interesse em investir e residir no município.

Para proceder com a presente revisão legislativa foi instaurada Comissão Extraordinária que trabalhou o novo Código de Posturas, pensando em modernizar a legislação, fornecendo respostas corretas às demandas que foram apresentadas, bem como sanando problemas recorrentes que surgiram com o passar dos anos sem atualização da legislação.

Houve alteração significativa quanto aos julgamentos de processos administrativos de defesa das autuações do município, passando por mais etapas e com maior garantia do contraditório e da ampla defesa, elementos bases de nossa Constituição, criando a Junta de Julgamento de Recursos e em última instância o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, sendo este conselho composto por membros da sociedade civil organizada e do poder público.

Restou vedada pela nova proposta a proibição da utilização para exposição de quaisquer mercadorias nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vãos de portas que abram para a via pública ou para as galerias de prédios, constituindo ou não servidão pública, ou no passeio fronteiro à loja, inclusive na área de afastamento.

Ainda fora proposto a revogação da legislação esparsa que tratava sobre matérias relacionadas ao presente Código de Posturas, incluído todo o texto pertinente dentro deste, com intuito de facilitar o acesso da população a legislação.

Feitas essas ponderações e ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço a justificativa.”





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, com competências indicativas ao Município atribuídas pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.


A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo também legitimado o Chefe do Poder Executivo, tratando-se de exercício do poder de polícia administrativa.

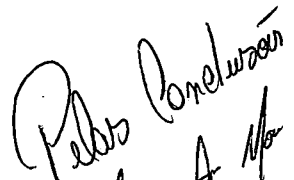
O princípio da legalidade em sentido *latu sensu* é observado conforme manda o art. 5º, II, da Constituição Federal, para que haja lei obrigando munícipes a fazer ou deixar de fazer, no caso, de restringir ou limitar direitos fundamentais previstos no texto magno, em defesa do interesse da coletividade.


Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/2024.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 2024; 70ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
Relator – Membro da CLJRF
Vereador pelo PSB


Pedro Coneluzão
Meyor A. M. M. M.

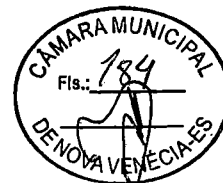

PELAS CONCLUSÕES







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



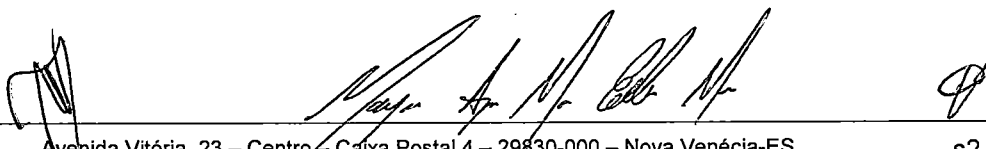
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 8/2024 que institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento do desenvolvimento sustentável da promoção da harmonia, do equilíbrio e da boa convivência.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes
RELATOR:	Vereador Valdecir Silvestre Juliatti, pelo PSB.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Valdecir Silvestre Juliatti (PSB), às folhas 177 a 182, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 31 de julho de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

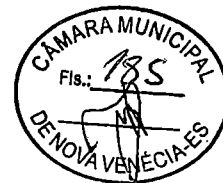
s2 - p 1/2



Telefax: (27) 3752-1371 – 89831-0540 – <http://www.cmny.es.gov.br> – cmny@cmny.es.gov.br
Autenticar documento em <https://nova-venecia.camara.es.gov.br/validador> com o identificador 330033003100360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 8/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 31 de julho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo PSB


VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
Membro da CLJRF - Relator
Vereador pelo PSB

